

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 29 de outubro de 2020 às 07h47*  
*Seleção de Notícias*

## Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Marco regulatório | INPI

**STF, Lei de Propriedade Intelectual e o risco do oportunismo ..... 3**

## Consultor Jurídico | BR

Patentes

**Kojoroski: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor ..... 5**

## Extra Online | RJ

Marco regulatório | INPI

**América ganha ação judicial e se torna 'dono' de nome e do símbolo 'AFC' ..... 8**

## STF, Lei de Propriedade Intelectual e o risco do oportunismo



Luciano Timm e Thomas Conti. FOTOS: DIVULGAÇÃO

Tramita no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) acerca do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial, que, em essência, confere compensação temporal ao titular de uma **patente** pela eventual demora do **INPI** na análise de uma invenção, garantindo-lhe, pelo menos 10 anos de direitos exploratórios exclusivos da data de concessão do registro patentário.

O que será defendido nesse artigo é que não há argumentos de Análise Econômica do Direito (AED) que justifiquem a decretação de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI). A AED parte das regras jurídicas vigentes e busca prever os incentivos comportamentais e consequências econômico-sociais por eles geradas (efeitos); ela pode também orientar o debate de políticas públicas de reformas legais. Mas não se trata de propor interpretações que vão de encontro às regras jurídicas postas há mais de 20 anos. Segurança e previsibilidade são princípios muito caros tanto ao Direito, à Economia como a AED.

A AED significa, assim, utilizar ferramentas da Economia a fim de, entre outras coisas, resolver problemas jurídicos, sejam eles interpretativos, de

aplicação da lei ou mesmo de mensuração de efeitos ou consequências de sua aplicação (no caso, o par. ún. do art. 40 da LPI). Claro que ela pode contribuir **de** lege ferenda também no processo legislativo, mas são momentos distintos que o jurista separa e que naturalmente a Economia deve respeitar. Posta a lei, deve a mesma ser aplicada, ainda que ponderada ou sopesada pelos seus efeitos econômicos e sociais. Mas não se chega ao ponto, sob pena de contrariar os princípios mais elementares da própria AED, de pugnar pela não aplicação da lei ou mesmo pela decretação de sua inconstitucionalidade. Não aplicar a lei a partir de um excesso interpretativo de princípios e conceitos indeterminados da Constituição Federal, viabilizando um excesso de ativismo judicial, criaria insegurança jurídica e desestimularia investimentos, o que é trágico para inovação.

Não se deve esquecer que, de um ponto de vista de AED, a **propriedade** intelectual configura importante incentivo à inovação e o dispositivo legal em discussão -- parágrafo único do art. 40 da LPI -- compõe essa estrutura de incentivos ao compensar inovadores por eventual lentidão do órgão examinador das **patentes. Patente**, ao contrário do que imaginam os economistas, tem um conceito jurídico muito preciso e não configura um monopólio do ponto de vista de Direito Concorrencial, pois justamente concorrentes podem desenvolver produtos/inovações alternativos -- como estamos acompanhando no caso da vacina do COVID-19 (ou pense-se mesmo no mercado de analgésicos e antitérmicos em que aspirina, tylenol, novalgina e advil -- naturalmente fabricados por diferentes empresas -- podem concorrer).

Nessa toada, a supressão apressada do par. único do art. 40 -- com mera penada judicial -- pode gerar oportunismo de empresas não inovadoras ("efeito carona"). Ao longo do tempo, cidadãos e consumidores podem vir a pagar pela ausência de tratamentos de saúde que ainda precisam ser desenvolvidos pela in-

dústria. Ademais, ela gera insegurança jurídica porque, na medida em que os agentes econômicos não podem contar com agilidade do **INPI** para análise de suas invenções, o risco procedimental agravado passará a compor o preço final dos produtos.

Muito menos pode ser sustentado que o art. 44 da LPI é suficiente para compensar o inovador pela demora do **INPI**, pois presume que indenizações *ex post* perante o Poder Judiciário seriam suficientes para desincentivar oportunismo, o que não parece verdade diante do tempo de espera nas cortes (*backlog* judicial). Conforme os dados do CNJ, o Poder Judiciário Brasileiro sofre com excesso de processos e as partes com a demora, motivando a inserção de um dispositivo na Constituição Federal acerca da "duração razoável do processo"[i]. Em outras palavras, não adianta substituir o *backlog* do **INPI** pelo das cortes de justiça. Os incentivos à inovação não me-

Continuação: STF, Lei de Propriedade Intelectual e o risco do oportunismo

lhorarão com isso.

Por tudo isso, não deve haver alteração deste marco regulatório brasileiro sem um debate acadêmico mais amplo na comunidade científica e também no âmbito do Congresso Nacional com ampla participação social -- onde inclusive tramita Projeto de Lei a respeito --, uma vez que os efeitos da medida proposta na ADI atingem substancialmente conjunto da sociedade.

\***Luciano** Timm é professor doutor de Direito da FGV-SP e sócio do CMT Advogados

\***Thomas** Conti é professor doutor de Economia do Insper, pesquisador e cientista de dados

Luciano Timm e Thomas Conti\*

## Kojoroski: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor



Por Marco Antonio Kojoroski

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, completou 30 anos, um marco revolucionário da relação de consumo.

O código estabelece normas claras de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social.

Dois anos antes da promulgação da lei consumerista, a Constituição Federal de 1988 já previa sua im-

plantação na defesa do consumidor, conforme artigos 5º, XXXII, e 170, V.

Criou-se, então, o conceito de consumidor e fornecedor.

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e equipara-se a consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Fornecedor (produtos e serviços) é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A lei consumerista, ao longo destes 30 anos, não sofreu grandes mudanças, ao contrário, se pensarmos em uma retrospectiva, o CDC (Código de Defesa do Consumidor) é um divisor do Direito do Consumidor (antes e depois do Código), pois é um código de normas principiológicas, segundo o professor Roberto Shimura (significa dizer que toda a defesa do consumidor é, na prática, a efetivação de um princípio contemplado pela lei - ela prevalece sobre as demais). Entre seus comentários, o professor explica ainda que, antes do código, comprava-se um quilo de feijão e metade era pedra; após o código, isso mudou.

Na verdade, o sistema bancário, a telefonia, a TV a cabo e a internet, os fornecedores de água e energia elétrica, os planos de saúde e as companhias aérea são, sem dúvida, os ramos mais questionados pelos consumidores, tanto extrajudicialmente quanto nas barras dos tribunais.

Nesse contexto, muitos ramos do mercado que são

Continuação: Kojoroski: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor

classificados como fornecedores promoveram a abertura e regulação, entre eles o que mais se aproximou do consumidor, na visão do professor Caio Pompeu Medauar de Souza, foi o sistema financeiro, promovendo a harmonização e as atividades regulatórias.

O professor Caio ainda relembra a vulnerabilidade do consumidor e sua distinção com a hipossuficiência, e o consumidor deve usá-la em seus argumentos, com a qual faz toda diferença em uma demanda judicial.

Com o advento do código, muitos consumidores resolveram os problemas por meio de uma simples correspondência; até então era impossível obter tal solução.

É importante que se diga que as demandas coletivas, tanto no Direito difuso ou no coletivo, em sentido estrito e individuais homogêneos, são as grandes pérolas do futuro próximo, e uma salvação para os necessitados que não têm condições ou possibilidade de acesso à Justiça.

A Revista do Advogado (AASP) destaca que diversos temas do Código de Defesa do Consumidor já encontram um certo grau de pacificação na jurisprudência (a título de exemplo, podemos citar: definição de limites para caracterização de abusividade de cláusula contratuais; limitações para cobrança em contratos diversos, inclusive imobiliários e bancários; distinção entre as categorias de vício e fato, na responsabilidade civil; forma de contagem de prazos prescricionais e decadenciais; definição dos limites para a proteção dos direitos coletivos e difusos etc.).

Cabe ressaltar ainda que o código não veio somente para melhorar produtos e serviços do fornecedor, mas também possibilitar o acesso a medicamentos genéricos, que até então o consumidor não possuía.

Apesar de o tema ser amplo e muito debatido, merece ser destacada a "**quebra** de patente" para me-

dicamentos, sendo mais apropriado tratar a "licença compulsória" [1].

Toda patente registrada por um órgão que regulamenta a propriedade intelectual terá um tempo máximo de existência. No Brasil, esse tempo é de 20 anos após a data de depósito da patente ou dez anos após a data de concessão - será escolhida a opção que trazer mais benefícios ao titular.

Durante esse tempo de vigência da patente, seu titular poderá explorar economicamente o ativo, seja por produção própria ou por **transferência** de tecnologia.

No caso dos medicamentos por exemplo, o titular da fórmula poderá escolher os laboratórios que produzirão aquele medicamento e estipular uma quantia para receber desses laboratórios, ou seja, os royalties.

Quando chegar a data de expiração da patente desse medicamento, sua fórmula entrará em domínio público. Isso significa que todos terão acesso aos detalhes técnicos daquela invenção, portanto, todos os laboratórios poderão produzir aquele medicamento sem ter que pagar nada ao titular.

A partir daí, surgem os conhecidos medicamentos genéricos. Medicamentos estes cujas fórmulas são de domínio público. O fato de qualquer laboratório poder produzir os medicamentos de domínio público justifica serem os medicamentos genéricos mais baratos. O próprio medicamento que outrora era vendido com exclusividade passa a ter o seu preço reduzido para permanecer próximo ao preço do medicamento genérico.

Mas nem sempre o percurso da patente até sua expiração segue esse caminho natural. A legislação que trata de patentes - Lei nº 9.279/96 - permite algumas flexibilizações e uma delas é conhecida como licença compulsória.

Continuação: Kojoroski: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor

A licença compulsória é uma antecipação da expiração da patente, ou seja, a patente entra em domínio público antes do prazo comum. Como em qualquer processo de expiração de patente, o titular não deixa de obter lucros com o ativo, o que ocorre é uma queda desses lucros no caso de outros laboratórios optarem por produzir o medicamento, isso devido à lei da oferta e da procura. Os critérios para essa licença compulsória ocorrem na Lei nº 9.279/96, especialmente em seus artigos 68 e 71.

O primeiro caso de licença compulsória ou **quebra** de patente na América Latina ocorreu no Brasil, em 2007, com a patente do medicamento Efavirenz, utilizado no tratamento de AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida). Essa foi uma medida do governo para ampliar o acesso ao fármaco, já que, como explicado anteriormente, com a patente em domínio público sua oferta pode aumentar e seus custos, diminuir.

Uma estratégia de proteção que alguns titulares utilizam é a redução drástica do preço do medicamento em um período próximo à expiração da patente, em uma tentativa de tornar aquele fármaco mais popular e criar uma notoriedade para o seu nome.

Outro capítulo do CDC que merece destaque é a proteção do consumidor no novo mercado digital. A Revista do Advogado (AASP) preparou em comemoração dos 30 anos do CDC um grande debate destacando "o que caracteriza o mundo digital de consumo é sua onipresença e envolvimento como uma 'medusa' na vida das pessoas comuns".

Entre diversos temas que podemos debater no mundo digital, após a pandemia da Covid-19 e das medidas estaduais e municipais que determinaram o isolamento social, são as consequências econômicas e jurídicas trazidas para toda a sociedade.

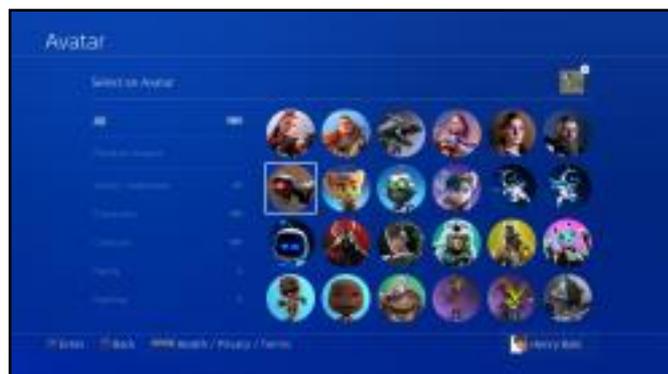
Além da questão de impedimento da onerosidade contratual, conforme preconiza o artigo 6º do CDC ("São direitos básicos do consumidor: ( ) V. a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas"), existe ainda a necessidade do fornecimento de internet e de sinal adequado como necessário ao cotidiano do cidadão e do próprio pequeno empresário, que precisam do fornecedor e que são também protegidos pelo CDC, e que neste momento são objetos de críticas e demandas judiciais para restabelecer sua harmonia contratual.

Realmente o CDC é um dos diplomas mais utilizados pelos juristas e pelos cidadãos brasileiros, pois possibilita a melhoria da qualidade de produtos e serviços que até então não existiam, e, como consequência, mudou a história do Brasil e do consumidor brasileiro, visto ainda que em temas que não são reverenciados pelo Código Civil, o CDC é o instrumento de abertura de outras normas afins para proteção do cidadão brasileiro. Portanto, parabéns ao CDC, ao Brasil e ao cidadão brasileiro.

## América ganha ação judicial e se torna 'dono' de nome e do símbolo 'AFC'



dos primeiros do Brasil voltado primordialmente à prática do futebol. Atualmente, no país, há pelo menos outros seis clubes que surgiram posteriormente, com o mesmo nome e o mesmo símbolo formado pelas letras "AFC": América Futebol Clube, de Natal; América Futebol Clube, de Belo Horizonte; América Futebol Clube, de São José do Rio Preto; América Futebol Clube, de Teófilo Otoni; América Futebol Clube, de Recife, e América Football Club, de Fortaleza.



O America conquistou o direito do uso exclusivo do nome "America Football Club" e do símbolo AFC. O clube carioca foi às redes sociais nesta quarta-feira para celebrar o resultado de um processo judicial junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual ([INPI](#)).

"Depois de um processo intenso e demorado junto ao Instituto de Nacional de Propriedade Industrial, o America Football Club vem, com muita satisfação, informar que obteve o registro formal da marca do clube. O Clube, agora, possui, de direito e de fato, de forma exclusiva, a marca AMERICA FOOTBALL CLUB e o símbolo AFC. Esta conquista é muito importante para um clube centenário, e que é o pioneiro entre todos os 'Americas' espalhados pelo país e pelo mundo, como a consolidação de ser o único AMERICA FOOTBALL CLUB do Brasil".

Fundado em 18 de setembro de 1904, o clube é um [abpi.empauta.com](http://abpi.empauta.com)

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade** Intelectual  
3

**Marco** regulatório | INPI  
3, 8

**Patentes**  
3, 5

**Inovação**  
5